



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.741 - SC (2012/0025360-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO AGRIPINO
ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BEATRIZ TEREZINHA MARTINELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO *HABEAS CORPUS* N.º 23.551/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede a alegação de prejuízo ao devido processo legal ou à ampla defesa quando reconhecida como prejudicada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, deduzida nas razões do recurso especial, por ser mera reiteração de pedido efetuado no âmbito do *habeas corpus* 23.551/SC, uma vez que, impetrado pelo próprio Aggravante, foi regularmente processado e julgado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.741 - SC (2012/0025360-1)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO AGRIPINO
ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BEATRIZ TEREZINHA MARTINELLI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTÔNIO AGRIPINO em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. CRÉDITO FISCAL CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS N.º 23.551/SC. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO." (fl. 926)

Alega que a decisão agravada, ao considerar prejudicado o recurso especial, violou aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.741 - SC (2012/0025360-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO *HABEAS CORPUS* N.º 23.551/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede a alegação de prejuízo ao devido processo legal ou à ampla defesa quando reconhecida como prejudicada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, deduzida nas razões do recurso especial, por ser mera reiteração de pedido efetuado no âmbito do *habeas corpus* 23.551/SC, uma vez que, impetrado pelo próprio Agravante, foi regularmente processado e julgado.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Improcede a alegação de prejuízo ao devido processo legal ou à ampla defesa quando reconhecida como prejudicada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, deduzida nas razões do recurso especial, por ser mera reiteração de pedido efetuado no âmbito do *habeas corpus* 23.551/SC, uma vez que, impetrado pelo próprio Agravante, foi regularmente processado e julgado.

Ilustrativamente, eis os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. JULGAMENTO ANTERIOR DE HABEAS CORPUS DE PRETENSÃO IDÊNTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O processamento do presente recurso especial tornou-se inócuo após o julgamento pela Quinta Turma deste Sodalício, na sessão do dia 13 de agosto de 2009, do Habeas Corpus nº 134.513/AC, cuja pretensão era idêntica à do mesmo.

2. Tendo em vista que as razões do agravo regimental não foram suficientes para desconstituir a decisão impugnada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental."
(AgRg no REsp 1185362/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 18/04/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 'OPERAÇÃO ANACONDA'. CRIME DE QUADRILHA. OITO EMBARGANTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão referente a todos os Embargantes: Tido por prejudicadas as questões deduzidas no recurso especial, se já examinadas e decididas em sede de habeas corpus anteriores, quando impetrados pelo próprio Recorrente; se essas questões tiverem sido deduzidas em habeas corpus anteriores por co-Réus, em vez de considerá-las prejudicadas, tem-se por ratificados os mesmos fundamentos já esposados nos primeiros julgados para afastar a alegação de contrariedade ou violação à lei federal.

[...]

I.ii Os Recursos dos ora Embargantes CÉSAR, JOÃO CARLOS e JORGE LUIZ restaram prejudicados, porque as questões referidas já haviam sido trazidas pelos próprios Recorrentes em sede de habeas corpus e foram oportunamente examinadas e decididas por esta Corte.

O acórdão embargado, ao mencionar os julgamentos anteriores de habeas corpus impetrados por co-réus – os quais trataram de questões também trazidas nos recursos especiais de CÉSAR, JOÃO CARLOS e JORGE LUIZ – expressamente reiterou os mesmos fundamentos para afastar a argüida violação dos dispositivos de lei apontados.

[...]

VI. ACOLHIDOS EM PARTE os Embargos de Declaração de (9) CASEM MAZLOUM para tão-somente prestar esclarecimentos sobre a parte do recurso especial antes considerada prejudicada que passou a não conhecida, nos termos do voto da Relatora." (EDcl nos EDcl no REsp 827.940/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/04/2009; sem grifo no original.)

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0025360-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.303.741 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004426320054047203 133004000139200378 200572030004425 4426320054047203

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO AGRIPINO
ADVOGADO : SÉRGIO GUARESI DO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BEATRIZ TEREZINHA MARTINELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO AGRIPINO
ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BEATRIZ TEREZINHA MARTINELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.